



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 128, DE 2016

Altera a redação do § 1º, do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumentos tombados em virtude do seu valor histórico, artístico ou arqueológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As baixas penas previstas na atual legislação não intimidam aqueles que se dispõem a depredar impunemente o patrimônio histórico e cultural. É preciso, pois, garantir que aqueles que o pichem ou o conspurquem sejam efetivamente punidos.

É o caso, por exemplo, dos vândalos que atacaram a Igreja de São Francisco de Assis, mais conhecida como Igrejinha da Pampulha. Duas paredes da referida Igreja, tombada pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), foram recentemente pichadas, incluindo painéis de Cândido Portinari.

Esses fatos nos levam a crer, dada à relevância da Igrejinha da Pampulha para a identidade cultural do povo mineiro, que a pena prevista em lei não é capaz de inibir tais práticas.

Assim, propomos o aumento da pena dessa conduta, com vistas a inibir a atuação de vândalos, contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)
[parágrafo 1º do artigo 65](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)